96

# JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2017.

**FMAS de Nossa Senhora das Dores**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria n° 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à internet, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica, com velocidade de 35 Mbps, por um período de 6 (seis) meses, mediante as considerações a seguir:

***Considerando***, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

***Considerando***, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R$ 8.000,00 (oito mil reais).

***Considerando***, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da

pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras do Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

***Considerando*** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demostrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

.

***Considerando*** que é imprescindível a prestação de serviços de fornecimento de internet para manutenção das Secretarias municipais e dos órgãos administrativos do Município de Nossa Senhora das Dores/SE;

***Considerando***, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso,** de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> **"Art. 26.** (...)
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **(...)**
> **II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III** – justificativa do preço;
> **(...)"** (destaque nosso).

***Considerando***, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Nova Net (nome fantasia),** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que

apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **contratação de serviços de internet**, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

***Considerando***, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* **1**, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Nova Net (nome fantasia),** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de **R$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais),** para os serviços de acesso à internet, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica, com velocidade de 35 Mbps

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | AÇÃO | CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA | FONTE DE RECURSOS |
|---|---|---|---|
| 34049 | 4019 | 3390390000 | 0100000 |

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Nossa Senhora das Dores/SE, 06 de janeiro de 2017.

**MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA**
**Presidente da CPL**

**ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO**
Secretária

**CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO**
Membro